

**Processo: 4004615-79.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Antonio Teobaldo Apoliano Neto.  
Advogada: Danielle de Jesus Siqueira (OAB: 45769/GO).  
Agravada: Carmelinda Nogueira Vieira.  
Advogado: Paula Dávila Cavalcante (OAB: 8750/AM).  
Agravado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. ART. 99, § 2º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples afirmação do estado de pobreza para o requerimento do benefício da gratuidade judiciária configura uma presunção iuris tantum em favor da pessoa física segundo o entendimento das Cortes Superiores, podendo ser elidida diante de prova em contrário, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. 2. In casu, diante da existência, nos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. . DECISÃO: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. ART. 99, § 2º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples afirmação do estado de pobreza para o requerimento do benefício da gratuidade judiciária configura uma presunção iuris tantum em favor da pessoa física segundo o entendimento das Cortes Superiores, podendo ser elidida diante de prova em contrário, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. 2. In casu, diante da existência, nos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o Parquet em negar provimento ao presente Agravo de instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 4004639-44.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Construtora Capital S/A.  
Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).  
Agravado: Condomínio Residencial Islamorada.  
Advogado: Edilson Batiste de Menezes Junior (OAB: 26464/BA).  
Advogada: Fabíola Maria Carvalho Vasques (OAB: 4167/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

:Cláudio Roessing AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ALTERAR O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. 1. A fixação de novo prazo pela decisão agravada não deve ser mantida, uma vez que se continua buscando o cumprimento da mesma ordem judicial expedida liminarmente, cujo prazo de cumprimento foi fixado por esta Primeira Câmara Cível em 120 (cento e vinte) dias; 2. Houve cumprimento da maior parte dos itens englobados pela decisão liminar, motivo pelo qual não se faz necessária a majoração da multa cominatória. De todo como, descabida também a diminuição da multa, porquanto os itens que ainda faltam ser cumpridos apresentam risco de segurança ao condomínio. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004639-44.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente do recurso."

**Processo: 4006203-58.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Empresa Petróleo Sabbá Ltda..  
Advogado: Antonio Claudio Pinto Flores (OAB: 583/AM).  
Advogado: Júlio César Franco de Souza (OAB: 6415/AM).  
Agravado: Nossa Senhora de Fatima Comercio de Derivados de Petroleo Eireli.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PRODUTOS EM CONTRATO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 25, § 2.º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 41/2013 DA ANP. RISCO AO MERCADO CONSUMIDOR DE SER INDUZIDO EM ERRO QUANTO À PROCEDÊNCIA DO PRODUTO ADQUIRIDO NO POSTO D MARCA SHELL®. CRITÉRIOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA CUMPRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4006203-58.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento."

**Processo: 4006350-50.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Andrade GC Advogados.  
Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).  
Agravado: Sociedade Brasileira de Cobrança e Consultoria S/S Ltda..  
Advogado: Suelen Cristina Maia de Almeida Albuquerque (OAB: 4345/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE CONSIGNA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, QUE O VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRESPONDIA A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO (ART. 494, I, DO CPC), SEM OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido